

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n. 0600355-62.2020.6.21.0067**

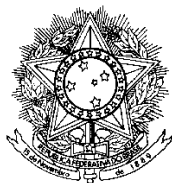
**Procedência:** 67ª ZONA ELEITORAL – ENCANTADO  
**Assunto:** DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS NA PROPAGANDA ELEITORAL  
– DIREITO DE RESPOSTA  
**Recorrentes:** PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE MUÇUM  
ALEX COLOSSI  
**Recorridos:** ANDRÉ MARCON  
COLIGAÇÃO UNIDOS PARA AVANÇAR (MDB E PSD DE MUÇUM)  
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.  
**Relator:** DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. REVELIA. IMAGEM E AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA EM PERFIL NO FACEBOOK. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DO DIREITO DE RESPOSTA NO MESMO LOCAL ONDE PUBLICADA A POSTAGEM INVERÍDICA PARA ALCANÇAR IDÊNTICO PÚBLICO. REPRESENTADO QUE NÃO É MERO SIMPATIZANTE, MAS REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

**I – RELATÓRIO**

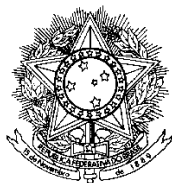
Trata-se de recurso interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB de Muçum e por Alex Colossi, candidato a prefeito da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

agremiação, contra sentença (ID 7220083) que, preliminarmente, julgou extinto o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva no tocante à Coligação Unidos para Avançar, e, no mérito, julgou parcialmente procedente representação para retirada de propaganda cumulada com direito de resposta formulada em face da referida coligação, de André Marcon e de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Em suas razões recursais (ID 7220183), os recorrentes alegam, preliminarmente, o transcurso do prazo para a apresentação da defesa previsto no art. 58, § 2º, da Lei nº 9.504/97, visto que a contestação foi juntada no domingo, ao passo que a juntada da citação dos representados ocorreu na sexta-feira. Alega, ainda, em preliminar, a irregularidade na representação processual dos representados Coligação Unidos para Avançar e André Marcon, uma vez que o advogado que vem atuando no feito apresentou procuração outorgada apenas pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), o qual, aliás, não possuiria legitimidade para a causa consoante o art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97. No que se refere ao mérito, alega que o requerido André Marcon não se trata de mero simpatizante da candidatura adversária do requerente, senão do próprio representante legal da Coligação Unidos para Avançar, nos termos da Ata de Convenção e Processo de Registro de Candidatura anexada à petição inicial, pelo que não seria pessoa inexperiente, e sim conhecedor das repercussões de uma notícia falsa. Sustenta, ainda, o cabimento do direito de resposta na mesma página onde a informação falsa fora veiculada, sendo este o ambiente próprio para o esclarecimento dos fatos, e não a página do próprio requerente, visto que apenas naquele local cumprirá efeito dissuasório na conduta de outros apoiadores. Salienta que a nota fiscal publicada na página do facebook do requerido André foi adulterada para obscurecer informações relevantes, notadamente o valor pago pela compra de farinha pelo Município, e, assim, induzir os eleitores do município a erro quanto à conduta do requerente Alex, o qual era Secretário Municipal da Fazenda na época. Assim, requer a procedência total da representação, de modo que seja conferido o exercício do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

direito de resposta do requerente com a juntada da nota fiscal em sua íntegra e a determinação da sua manutenção por período não inferior a quinze dias, sob pena de multa por descumprimento.

Intimados, os requeridos apresentaram contrarrazões (IDs 7220433 e 7220533), vindo, na sequência, os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em pedido de direito de resposta, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 58, § 5.º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

---

1§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, a sentença foi juntada aos autos em 07.10.2020 e, na mesma data, os recorrentes interpuseram o recurso, restando, pois, observado o prazo recursal.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

## **II.II – Do mérito recursal**

### **II.II.I - Preliminar de irregularidade na representação processual**

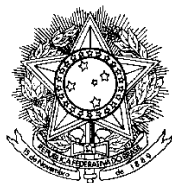
Alegam os recorrentes a existência de irregularidade na representação processual dos representados Coligação Unidos para Avançar e André Marcon, uma vez que o advogado que vem atuando no feito apresentou procuração outorgada apenas pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

De fato, em que pese a procuração juntada com a defesa tenha sido outorgada somente em nome do MDB (ID 7219533), houve, na fase das contrarrazões recursais, a regularização espontânea da representação processual, com a juntada de procurações em nome da Coligação Unidos para Avançar (ID 7220633) e em nome do requerido André Marcon (ID 7220733), todas outorgando poderes para atuar em juízo ao advogado que vinha acompanhando o feito.

Resta prejudicada, portanto, a referida alegação.

### **II.II.II – Da alegação de apresentação intempestiva da defesa**

Os recorrentes também alegam o transcurso do prazo de 24 horas para a apresentação da defesa, visto que tal teria ocorrido apenas no domingo, ao passo que a juntada da citação dos representados ocorrera dois dias antes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De fato, consoante se observa, a citação dos requeridos Andre Marcon e Coligação Unidos para Avançar se perfectibilizou no dia 02.10.2020 (ID 7218933), ao passo que a respectiva defesa somente foi apresentada em 04.10.2020 (ID 7219483), razão pela qual esta foi apresentada já após ultrapassado o prazo de 24 horas estabelecido no § 2º do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

O instituto da revelia recebe disciplina nos arts. 344 e seguintes do Código de Processo Civil, consoante segue:

Art. 344. **Se o réu não contestar a ação**, será considerado revel e **presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor**.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

- I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
- II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
- III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
- IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

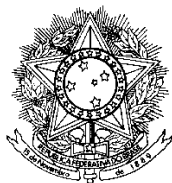
Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. **O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.**

(...)

Art. 349. **Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.**

Além da contestação não ter sido apresentada no prazo cabível, tem-se que, pelo seu teor, não refutou os fatos alegados na inicial, limitando-se a tentar afastar o enquadramento jurídico da conduta ou o dolo do requerido que postou o conteúdo em sua rede social. Ademais, nos termos do art. 349 do CPC, será facultada ao réu revel a produção de provas contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

respectivos atos processuais, razão pela qual devem ser admitidos os documentos que acompanharam a peça defensiva.

Outrossim, o magistrado, na sentença, reconheceu o fato articulado na petição inicial, conforme segue:

No caso dos autos, alega o representado ANDRÉ que publicou a nota fiscal referida na inicial com a intenção de esclarecer a população acerca do que, efetivamente, teria dado ensejo ao embate havido na Câmara local entre os vereadores oponentes por ele citados. Optou, contudo, por omitir no documento informações relevantes que acabaram por criar a contrariedade no representante, já que o conteúdo da nota fiscal na sua integralidade, demonstraria, supostamente, a regularidade no processo de compra do material pelo qual fora atacado nos dias anteriores pelo adversário político.

Ou seja, se a publicação da nota fiscal, em um primeiro momento, revelava-se ato legítimo e decorrente do bom debate político, a omissão de informações essenciais no documento (e não foi o nome do estabelecimento comercial, somente, como alega o representado, mas o valor efetivo do produto pago) é que, claramente, tenta induzir em erro o eleitor.

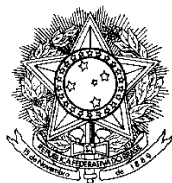
Na rede social do representado a publicização da nota fiscal com a omissão das informações pode gerar ao eleitor que a ela tem acesso, dúvidas quanto a regularidade do procedimento, assumindo o autor da postagem o risco de denegrir a imagem do oponente.

Como bem apontado pelo Ministério Público em sua manifestação “o jogo de versões é próprio do panorama político-eleitoral, contudo as versões devem ser bem postas e esclarecidas, sob pena de enganar o público alvo, qual seja, o eleitor”.

Portanto, não havendo recurso da parte contrária, os fatos nos quais os requerentes amparam o seu pleito encontram-se reconhecidos e preclusa a sua discussão, razão pela qual carece de interesse recursal a impugnação quanto ao ponto.

### **II.II.III – Do mérito propriamente dito**

Os recorrentes insurgem-se contra a decisão na parte em que indeferiu o exercício do direito de resposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segue o trecho da sentença no tocante à análise do mérito (grifos no original):

Antecipo que o representado ANDRÉ trata-se de simpatizante de partido político adversário ao do representante e, nesta qualidade, efetuou publicação em sua página no Facebook. Não se trata, assim, de candidato a cargo público, mas eleitor que, dadas as circunstâncias referidas na contestação, fez postagem em sua rede pessoal com a publicação de imagem da nota fiscal e conteúdo escrito sobre ela, referente a discussão havida dias antes entre dois vereadores em sessão da Câmara de Vereadores de Muçum (áudios anexados na contestação).

O art. 58 da Lei 9.507/97 assegura ao candidato atingido por conceito, imagem ou afirmação sabidamente inverídica, difundida em qualquer veículo de comunicação social o direito de resposta, este direito, contudo, deve ser concedido de acordo com as peculiaridades do caso concreto e das pessoas envolvidas.

No caso dos autos, alega o representado ANDRÉ que publicou a nota fiscal referida na inicial com a intenção de esclarecer a população acerca do que, efetivamente, teria dado ensejo ao embate havido na Câmara local entre os vereadores oponentes por ele citados. Optou, contudo, por omitir no documento informações relevantes que acabaram por criar a contrariedade no representante, já que o conteúdo da nota fiscal na sua integralidade, demonstraria, supostamente, a regularidade no processo de compra do material pelo qual fora atacado nos dias anteriores pelo adversário político.

Ou seja, se a publicação da nota fiscal, em um primeiro momento, revelava-se ato legítimo e decorrente do bom debate político, a omissão de informações essenciais no documento (e não foi o nome do estabelecimento comercial, somente, como alega o representado, mas o valor efetivo do produto pago) é que, claramente, tenta induzir em erro o eleitor.

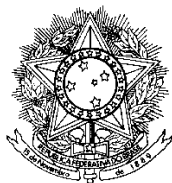
Na rede social do representado a publicização da nota fiscal com a omissão das informações pode gerar ao eleitor que a ela tem acesso, dúvidas quanto a regularidade do procedimento, assumindo o autor da postagem o risco de denegrir a imagem do oponente.

Como bem apontado pelo Ministério Público em sua manifestação “*o jogo de versões é próprio do panorama político-eleitoral, contudo as versões devem ser bem postas e esclarecidas, sob pena de enganar o público alvo, qual seja, o eleitor*”.

De qualquer sorte, conforme referido acima, no exame do direito de resposta, prudente que se analise os autores da postagem e qual seu papel no cenário político. No caso dos autos, não parece razoável obrigar que o representado, na condição de eleitor-simpatizante, publique em sua página pessoal a resposta do candidato opositor quando este, de forma até mais eficaz, poderia, de pronto, ter publicado ou respondido a publicação, com as informações verídicas e esclarecedoras, tão logo o fato tenha ocorrido.

Nesse momento, a finalidade pretendida não tem mais razão de ser e se revela desproporcional, até porque a postagem, neste momento, não mais existe e a ordem para sua não veiculação continuará vigente.

**ISSO POSTO**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a representação, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da Coligação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representada, bem como reconhecer o cumprimento da obrigação pelo Facebook do Brasil e, no mérito, **confirmar a tutela de urgência deferida, determinando em definitivo a exclusão da postagem referida na inicial, com proibição de nova postagem pelo representado, indeferindo, contudo, o direito de respostas pretendido, julgando extinto, com resolução do mérito, o presente feito.**

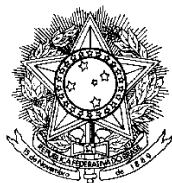
Portanto, o magistrado sentenciante, apesar de reconhecer a omissão de informações e a potencialidade enganosa da postagem em tela, entendeu por não conceder o direito de resposta ao autor, ante o fato de que o requerido André seria um mero simpatizante, e que não seria razoável exigir deste que veiculasse em sua página o direito de resposta, quando as informações verídicas e esclarecedoras poderiam ter sido veiculadas pelo próprio requerente mediante resposta ou publicação.

A sentença, contudo, merece reforma.

Primeiro, porque, como muito bem referido na peça recursal, o requerido André Marcon não é um mero simpatizante, mas o próprio representante da Coligação Juntos para Avançar, composta pelo MDB e PSD, no tocante aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no pleito de 2020 para o município de Muçum (ID 7218383).

Portanto, ante a qualidade ativa do requerido nas presentes eleições majoritárias do município de Muçum, as informações por ele veiculadas em suas redes sociais não podem ser vistas como uma mera opinião de eleitor desvestida de qualquer gravidade, e sim como autêntica publicidade eleitoral, tendente a influir e a formar o conceito e a vontade dos eleitores no pleito que se avizinha.

No que se refere especificamente ao direito de resposta, a Constituição Federal, em seu art. 5º, IV, estabelece que “*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*”. Na sequência (inciso V), dispõe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que “é assegurado o direito de resposta, **proporcional ao agravo**, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

No âmbito eleitoral, o direito de resposta está previsto nos arts. 57-D, caput, 58 e 58-A da Lei nº 9.504/97, *verbis* (grifou-se):

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, **assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.**

Art. 58. **A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.**

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

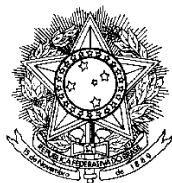
- I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;
- II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;
- III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.
- IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

**§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:**

I - em órgão da imprensa escrita:

- a) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta;
- b) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular;
- c) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;
- d) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;

II - em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

a) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;

b) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;

c) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

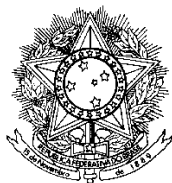
**IV - em propaganda eleitoral na internet:**

**a) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa;**

b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva;

c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original.

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 6º A Justiça Eleitoral deve proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas d e e do inciso III do § 3º para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso.

§ 7º A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 8º O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

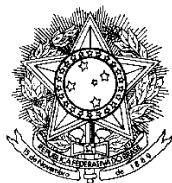
§ 9º Caso a decisão de que trata o § 2º não seja prolatada em 72 (setenta e duas) horas da data da formulação do pedido, a Justiça Eleitoral, de ofício, providenciará a alocação de Juiz auxiliar.

Art. 58-A. Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral.

Portanto, para que seja *“assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos”*, basta a veiculação de *“conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica”*.

No caso em apreço, o caráter sabidamente inverídico da postagem realizada, capaz de causar dano à imagem do candidato, além de reconhecido pela sentença, extrai-se da mensagem veiculada pelo representado André Marcon em sua página no Facebook, a qual possui o seguinte conteúdo (ID 7218583, fl. 3):

Estive presente na sessão da câmara de vereadores hoje. Quero aqui levantar a questão da farinha que foi comprada em 2012. Publico aqui um print da nota fiscal de compra onde consta a quantidade comprada. Quando o vereador Alex chamou o colega vereador Carlos Eduardo de mentiroso acho que o mesmo se equivocou pois em nenhum momento aparece farinha em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pacotes de 1kg na nota fiscal. Agora quero que vocês meus amigos analisem quem faltou com a verdade na história, não adianta colocar a culpa no gestor da época, pois quem assinou o empenho foi o prefeito é o secretário da época, ambos tem responsabilidade.

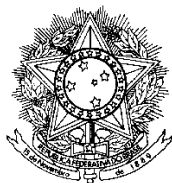
Na sequência, é postada uma nota fiscal, na qual são omitidos (hachurados) diversos dados, os quais, consoante a ata notarial lavrada, dizem respeito ao seguinte:

(...) consta a publicação de uma nota fiscal de número 000.000.023, com data de 10/07/2012, onde aparece emitida para a Prefeitura Municipal de Muçum, CNPJ 88.224.712/0001-35, Endereço Avenida Borges de Medeiros, 50, Centro, 95970000, Muçum, RS, onde, no nome da empresa emitente da nota fiscal, bem como dados abaixo, valor total da nota fiscal, e toda a coluna dos valores das mercadorias descritas na nota fiscal estão apagadas em vermelho. Demais itens visível a leitura, bem como quantidade das mercadorias constantes na referida nota fiscal.

Ora, ao ocultar os valores, tanto unitário como total, das mercadorias adquiridas pelo Município de Muçum na nota fiscal postada, o requerido acabou por ocultar informação relevante no contexto da aquisição efetivada, circunstância que, em conjunto com o teor da mensagem introdutória, na qual são veiculadas expressões como “quem faltou com a verdade na história”, “culpa” e “responsabilidade”, trazem a ideia de gravidade no comportamento do então vereador Alex no trato com recursos públicos, vindo a criar um contexto enganoso nas pessoas que leem a postagem.

Note-se que a mensagem parece veicular uma prova irrefutável da conduta do aludido vereador, quando, na verdade, a nota fiscal trazida como tal encontra-se incompleta em elementos essenciais.

Caso estivesse completa a nota fiscal (como se vê da NF acostada pelo representante no ID 7218533), seria possível verificar o peso unitário da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

farinha adquirida (0,99 kg), o que confirmaria que o representante é que teria falado a verdade a respeito do assunto.

É dizer, a mensagem objeto do presente pedido de direito de resposta coloca sobre o representante a pecha de mentiroso e traz como prova um documento manipulado, que, se assim não fosse, faria exatamente prova em sentido contrário.

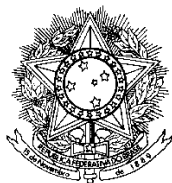
Portanto, a manipulação do documento, atrelada à mensagem, conduz a erro na formação da imagem do candidato perante o eleitor, caracterizando propaganda eleitoral negativa enganosa, sendo suscetível de direito de resposta, nos termos do *caput* do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Por último, no que se refere à proporcionalidade da resposta, nota-se que o inciso IV do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/97 já estabelece tal juízo, determinando que, em caso de propaganda eleitoral na internet, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofensor no *“mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa”*.

Portanto, utilizada como veículo da ofensa a página do Facebook do requerido André Marcon, o próprio comando legal impõe que a resposta se dê na mesma página.

Aliás, fica claro que um eventual esclarecimento efetivado pelo ofendido (e não o ofensor) em sua página no Facebook não terá o mesmo efeito, pois não atingirá as mesmas pessoas para as quais a mensagem ofensora foi dirigida.

Por outro lado, não é factível que o próprio representante/ofendido tenha condições de efetivar tal esclarecimento na página do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representado/ofensor no Facebook, pois isso dependerá de vários fatores que podem tornar tal manifestação inócua ou impossível, tais como o ofendido ser amigo do ofensor na referida rede social, o ofensor haver configurado o seu perfil para que os comentários dos seus amigos fiquem visíveis aos demais, e ainda, é claro, o ofensor não apagar a mensagem veiculada pelo ofendido.

Desse modo, a eficácia de um eventual direito de resposta em tal contexto ficaria totalmente vinculado à vontade do ofensor.

Portanto, deve ser dado provimento ao recurso no tocante ao ponto, a fim de que seja concedido direito de resposta ao requerente Alex Colossi, a ser exercido na página do requerido André Marcon no Facebook, na forma do art. 58, § 3º, IV, da Lei nº 9.504/97.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e provimento** do recurso.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL